



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.246 - PR (2012/0113723-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PRISCILA RIBEIRO
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS.

1. Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente.
2. Agravo no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.246 - PR (2012/0113723-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PRISCILA RIBEIRO
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por PRISCILA RIBEIRO contra decisão unipessoal que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial interposto pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, para afastar os honorários advocatícios arbitrados em benefício da exequente na execução provisória.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. não poderia ter sido dado provimento ao recurso especial interposto pela agravada, em razão da falta de prequestionamento do art. 475-O do CPC;
2. o recurso representativo da controvérsia ainda não transitou em julgado, não podendo a questão ter sido monocraticamente decidida por esta Relatora; e
3. ainda que na espécie se trate de execução provisória, a mesma reveste-se de característica de definitiva, pois o direito material em questão já é definitivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.246 - PR (2012/0113723-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PRISCILA RIBEIRO
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial da agravada, ante a aplicação do entendimento desta Corte de que, em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente, reconhecido em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.291.736/PR, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 19.12.2013).

1. Do prequestionamento do art. 475-O do CPC

Diferentemente do que quer fazer crer a agravante, o art. 475-O do CPC foi expressamente prequestionado pelo Tribunal de origem, tendo este, inclusive, deixado expressamente consignado que "*é justificada a concessão dos honorários advocatícios, mesmo em se tratando de execução provisória, haja vista que o art. 475-O do CPC deixa expresso que 'a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva (...)'*" (e-STJ fl. 209).

Ora, não obstante tenha adotado entendimento diverso do perfilhado por este STJ, verifica-se que o disposto do mencionado dispositivo legal foi objeto de análise pelo TJ/PR, motivo pelo qual deve-se tê-lo por devidamente prequestionado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Da desnecessidade do trânsito em julgado do recurso representativo da controvérsia

A agravante pugna pela revogação da decisão monocrática para fins de que os autos permaneçam aguardando o julgamento definitivo e com trânsito em julgado do representativo afetado à Corte Especial.

Ocorre que, como se sabe, é desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 65561/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 03/06/2013; AgRg no AREsp 138.817/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 12.6.2012.

Logo, não há que se falar em impossibilidade de julgamento monocrático da questão, tampouco em necessidade de espera de trânsito em julgado do representativo da controvérsia.

3. Do arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória de sentença

Por fim, a agravante sustenta que, por ser o direito material em tela já definitivo — pois houve trânsito em julgado de representativo da controvérsia que decidiu o mérito das indenizações objeto de cumprimento de sentença —, a execução reveste-se de característica de definitiva, devendo ser arbitrados os honorários advocatícios em favor da parte exequente.

Contudo, não obstante alegue ser o direito material definitivo, a execução não deixou de ser provisória, razão pela qual deve-se manter o entendimento perfilhado no REsp 1.291.736/PR de que, em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0113723-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 185.246 / PR**

Números Origem: 158457120118160000 201100060344 4538334 781555201 781555202

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PRISCILA RIBEIRO
ADVOGADOS	: MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PRISCILA RIBEIRO
ADVOGADOS	: MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	: ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S) ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.